



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OFÍCIO N.º 607/2010

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre o Pregão Presencial n.º 09/2010.

Fortaleza, 28 de setembro de 2010.

Prezados Senhores,

Em resposta ao questionamento enviado em 27 de setembro de 2010 por empresa interessada em participar do Pregão Presencial n.º 09/2010, informamos o que se segue:

Pergunta 1: "Solicitamos esclarecimentos quanto aos cálculos do Capital Social exigido nos referidos editais (PP n.º 01/2010, n.º 08/2010 e n.º 09/2010). Não conseguimos fechar os valores correspondentes aos exigidos, utilizando o percentual determinado por Lei, e discriminado no próprio edital.

Exemplo: Pregão Presencial 01/2010

Valor Mensal R\$: 85.679,30

Valor Global R\$ 1.028.151,60

Capital Exigido no Edital R\$: 514.067,00, referente a 10% do Valor Global, conforme parágrafos 2º e 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93, item 6.2.3.4 do Edital.

Se o valor global é de 1.028.151,60, 10% desse valor é R\$: 102.815,16, e não o valor a que se refere o Item 6.2.3.4 do Edital.

Os demais Editais estão usando um percentual de 5%, e mesmo assim, os valores apresentados não correspondem ao real."

Resposta:

A comprovação de capital social mínimo no importe de R\$ 1.745.549,16, conforme exigido no item 6.2.3.4 do Edital do Pregão Presencial n.º 09/2010 está totalmente compatível com as disposições do art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, em harmonia com o texto da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária, foi fixado pelo TJCE o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da contratação para o período total estimado e legalmente possível de 60 (sessenta) meses (R\$ 581.849,72 x 60 = R\$ 34.910.983,20 x 5% = R\$ 1.745.549,16), ou seja, desde logo antevista e considerada a possibilidade de prorrogação. Tal raciocínio não é novo e nem



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

despropositado, visto que aqui apenas estar-se a adotar o mesmo critério a ser empregado pela Administração quando da escolha da modalidade de licitação a ser lançada, cuja definição deve necessariamente levar em conta a possibilidade de prorrogação para a efetiva decisão quanto à modalidade a ser adotada.

Atenciosamente,


Georgeanne Lima Gomes Botelho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE

Às Empresas interessadas em participar do Pregão Presencial nº 09/2010.